



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002328-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS FIGUEIREDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo ajuizado em desfavor de Lucas Figueiredo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução nº 0002328-48.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMº Juiz: Doutor José Augusto Franca Júnior

Agravante: Lucas Figueiredo

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.476

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O CÁLCULO DE PENAS DEVE SER RETIFICADO, JÁ QUE O AGRAVANTE SE TRATA DE REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO NA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS.

CASO EM QUE SEQUER FOI APRESENTADO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS EM PRIMEIRO GRAU, E ASSIM, NÃO HÁ QUE O SER EM SEDE DESTA CORTE, A FIM DE EVITAR-SE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

Recurso não conhecido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Lucas Figueiredo contra a decisão do MMº Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, através da qual foi homologado o cálculo de penas do condenado (fl. 21).

Aduz o doutor Defensor que “O agravante cumpre pena pela prática de crime hediondo ou equiparado. Também tem condenação anterior pela prática de crime comum (...) é reincidente em virtude de condenações a dois crimes de tráfico de entorpecentes. Todavia, o primeiro deles na forma do parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, o denominado tráfico “privilegiado” de entorpecentes” (fl. 02), e não sendo reincidente específico, faz jus a fração de 40% da pena para a progressão, nos termos do artigo 112, V, da LEP.

Conclui postulando o provimento do agravo para que seja determinada a retificação do cálculo de penas do agravante para que se considere o percentual de 40% da pena remanescente pelo crime hediondo a partir da última prisão ou cometimento de falta grave para a progressão (fls. 02/10).

O doutor Promotor de Justiça ofertou manifestação a fl. 33, asseverando que não houve pedido de retificação do cálculo em Primeiro Grau, inexistindo, por conseguinte, decisão de indeferimento da retificação do cálculo.

A r. decisão combatida foi mantida (fl. 34).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Luciana Belo Steluti, se manifestou no sentido de que o recurso seja desprovido (fls. 44/50).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não merece ser conhecido.

Dos documentos juntados aos autos denota-se que, a fl. 21, o Magistrado tão somente homologou os cálculos de fls. 17/20, sem qualquer pedido da Defesa anterior, ou depois desta decisão, quanto a necessidade de retificação de tal cálculo, e assim, não há como o pedido defensivo ser analisado em sede desta Corte, sob pena de supressão de Instâncias.

Isto posto, não se conhece do agravo ajuizado em desfavor de **Lucas Figueiredo**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR